

PROJETO DE LEI N° 33/2016

Institui a meia-entrada para profissionais da educação da rede pública e privada de ensino em estabelecimentos que promovam lazer e cultura e dá outras providências

Art. 1º. Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso em cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, artísticos, circenses e eventos esportivos em todo o município, aos profissionais de educação da rede pública e privada de todos os níveis de ensino.

§ 1º. Considerar-se-á profissionais da educação: professores, técnicos e demais servidores ligados na área de educação da rede pública e privada em instituições localizadas no município de Itaúna.

§ 2º. A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre os preços incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 3º. O benefício da meia entrada não se aplicará aos ingressos relativos as áreas VIP's, camarotes e cadeiras especiais.

Art. 2º. O benefício da meia entrada será concedido aos profissionais que comprovarem sua condição, mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria, quando adentrarem no local da realização do evento, através da carteira funcional emitida pelo respectivo órgão empregador ou pela entidade de classe da categoria.

Art. 3º. A Prefeitura Municipal de Itaúna terá o prazo máximo de cento e vinte dias para regulamentar a seguinte Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2016.

Giordane Alberto de Carvalho
Vereador

JUSTIFICATIVA

Essa proposição é justificada por várias razões. Em primeiro lugar, os professores, como fomentadores da cultura, precisam estar permanentemente atualizados com todas as manifestações culturais e esportivas, para que possam usar essas informações no preparo de aulas, em debates em sala de aula, desenvolvendo nos jovens o raciocínio crítico, analítico, a capacidade de associar informações e gerar “produtos culturais”.

Além de fomentar o hábito, nos alunos, de frequentarem esses espetáculos, tornando-se “consumidores de cultura”. Esse contexto, sem dúvida, colabora em muito para sua formação como cidadãos.

A intenção também não é só atingir os professores, mas todas as pessoas que trabalham diretamente com a educação, pois, além dos professores, há diversos outros profissionais que lidam com discentes, como os monitores, diretoras e demais profissionais que podem e devem se beneficiar com o desconto, pelos motivos acima exposto.

Para as casas de espetáculo, por sua vez, os citados benefícios da constante atualização do professor, da maior discussão em salas de aula do que está sendo exibido na cidade e a consequente formação de novas plateias, representam um promissor investimento no futuro, na medida em que um povo mais culto, mais informado, mais habituado desde cedo a frequentar os centros de cultura, significa um crescimento de seus ramos de negócio, sendo, portanto, essa medida um fator irradiador não só de cultura, mas também de desenvolvimento econômico.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para a legislação atinente ao incentivo da cultura, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do projeto.

Giordane Alberto de Carvalho
Vereador

Comissão de Justiça e Redação

Tendo esta comissão recebido em 26 de Abril de 2016, pelo vereador Presidente desta comissão, Nilzon Borges Ferreira, por parte da Secretaria da Câmara Municipal de Itaúna, e tendo sido nomeado para atuar como relator no Projeto de Lei 33/2016 que “Institui a meia-entrada para profissionais da educação da rede pública e privada de ensino em estabelecimentos que promovam lazer e cultura e dá outras providências.”

Relatório

O referido Projeto de Lei incentiva os professores a estar atualizados dentre as manifestações culturais e interagem com os alunos incentivando eles, a frequentar mais estes eventos culturais.

Voto do relator

Assim, entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei está devidamente instruído, estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa.

Sala das comissões, Itaúna, 27 de Abril de 2016.

**Hélio Machado
Relator**

Acompanham o Voto do relator os demais membros da comissão:

**Nilzon Borges Ferreira
Presidente**

**Lucimar Nunes
Membro**

PARECER N° 07/2016-CMI

PROJETO DE LEI- MEIA ENTRADA- ESTABELECIMENTOS DE LAZER E CULTURA- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA E PRIVADA.

Consulente: Vereadora Palmira Feliciano da Silva – Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social

Consultado: Procuradoria-Geral do Poder Legislativo

Consulta: Legalidade do projeto de lei nº 33/2016.

P A R E C E R

Após ser lido em sessão plenária em 19 de abril de 2016, o Projeto de Lei nº 33/2016, de autoria do vereador Giordane Alberto de Carvalho, que “*Institui a meia-entrada para profissionais da educação da rede pública e privada de ensino em estabelecimentos que promovam lazer e cultura e dá outras providências*”, foi remetido à Comissão de Justiça e Redação em 25 de abril do ano corrente e, após emitido o devido parecer da Comissão, o projeto foi remetido à Comissão de Educação, conforme procedimento regimental.

A presidente da Comissão, vereadora Palmira Feliciano da Silva, julgando necessária a acurada análise do presente projeto de lei, solicitou desta Procuradoria parecer quanto à legalidade e juricidade da matéria, remetendo-o a este órgão, em 03 de maio, para proceder à pertinente manifestação (fls. 06).

É o até então processado. Passa-se a análise do feito.

O projeto de lei apresentado pelo edil Giordane Alberto pretende instituir a chamada “meia-entrada” para profissionais da educação da rede pública e privada de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e cultura.

Num primeiro instante, o presente parecer delimitará sua extensão na análise formal da constitucionalidade do presente Projeto de Lei, perquirindo se o diploma em análise atendeu a todos os pressupostos formais oriundos do escorreito processo legislativo.

No segundo momento, desde que superada a investigação quanto ao aspecto formal do ato normativo em evidência, e sendo constatada sua constitucionalidade, será examinada, aí assim, sua constitucionalidade material, ou seja, se há compatibilidade do conteúdo, substantiva, entre a referida propositura e a Constituição Federal.

No terceiro momento, superada as questões acima consignadas será examinada a dúvida levantada pela Consulente, qual seja, o que abrangeira a expressão “Considerar-se-á profissionais da educação: professores, técnicos e **demais servidores ligados na área da educação da rede pública e privada.**”

1. Análise Formal da Constitucionalidade da Propositora

A inconstitucionalidade de uma norma pode ser aferida com base em diferentes elementos ou critérios, que incluem o momento em que se verifica o tipo de atuação estatal que a ocasionou, o procedimento de elaboração e o conteúdo da norma, dentre outras.

A Constituição Federal disciplina o modo de produção das leis e das demais espécies normativas primárias, definindo competências e procedimentos a serem observados em sua criação, sob pena de vislumbrar a incompatibilidade (inconstitucionalidade) do diploma normativo com o ordenamento constitucional.

Nesse contexto, ao analisar a constitucionalidade de um diploma normativo, torna-se imprescindível verificar, inicialmente, se o mesmo fora resultado de um escorreito processo legislativo, o que significa perquirir a sua constitucionalidade formal.

Para uma lei ser acobertada pelo manto da constitucionalidade, mostra-se necessário que sua elaboração guarde estrita observância às normas que dispõem sobre o processo legislativo, devidamente previsto no art. 59 da CF/88.

No caso apresentado pela Consulente, verifica-se que o Projeto de Lei nº 33/2016 corresponde à norma envolvendo interesse local, conforme art. 30, I, da CF/88, tratando-se, portanto, de matéria de nítida competência legislativa do Município. Ademais, a matéria do projeto em comento não está no rol das matérias privativas do Chefe do Executivo, já que a Lei Orgânica do Município de Itaúna não consigna essa matéria como sendo de competência exclusiva do Prefeito, conforme se vislumbra do artigo 82 abaixo transcrito:

Vejamos:

Constituição Federal

... “Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”...

Lei Orgânica do Município de Itaúna-MG

... “Art. 82. Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais, o Chefe de Gabinete e o Procurador Geral do Município;

II - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo;

III - iniciar processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;

V - sancionar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VI - vetar proposições de lei e expor com clareza os motivos, na forma legal;

VII - enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;

VIII - prestar, anualmente, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

IX - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não-estável, ou não-efetivo, na forma da lei;

X - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XI - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;
(SUPRIMIDO)

• Inciso XI suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2004.

XII - convocar, extraordinariamente, a Câmara de Vereadores, em caso de necessidade superior e interesse público de urgência.”...

Desta feita, entendemos que o projeto de lei sob análise observou os preceitos normativos formais para o seu escorreito aperfeiçoamento, restando, pois, amparado pela constitucionalidade quanto ao aspecto formal.

2. Análise Material da Constitucionalidade

Quanto aos aspectos materiais, a propositura apresentada pelo Edil , de igual modo, observou os requisitos constantes no ordenamento jurídico pátrio aptos à sua validade e conformidade que se logrará demonstrar a seguir:

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Dizemos que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.

Constitucionalidade é a consonância de determinada matéria à Constituição. Na esfera federal, o parâmetro de controle de constitucionalidade é a CRFB/1988; nos processos legislativos estadual e municipal, a respectiva Constituição Estadual figura também como parâmetro de controle das respectivas proposições legislativas.

A constitucionalidade de uma proposição deve ser verificada tanto em seu aspecto formal, em relação às regras do processo legislativo e às competências legislativas para deflagrar a matéria; quanto em sua face material, tendo em vista o conteúdo da proposição.

Sobre a constitucionalidade das proposições em geral, vale citar ainda a importância de que elas observem o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB/1988), em sua acepção material. Conforme já decidiu o STF, as normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, pois todos os atos emanados do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do *substantive due process of law*.

A análise de regimentalidade da proposição verifica a consonância da matéria tanto ao procedimento de tramitação como às competências dos órgãos legislativos para apreciar o assunto. Por exemplo, são exemplos de antirregimentalidades: a apresentação de um projeto de lei sem a respectiva exposição de motivos; a inobservância dos interstícios, dos quóruns de votação ou de outras formalidades previstas no Regimento Interno; a distribuição de uma proposição a uma Comissão que não possui competência para apreciar seu mérito; a admissão de emenda sem relação com o conteúdo do dispositivo que se pretende emendar ou em sentido contrário à proposição.

Vistas a constitucionalidade e a regimentalidade, os demais pontos de juridicidade podem ser reunidos, conforme a sistematização que ora adota-se neste parecer jurídico, sob a classificação de juridicidade em sentido estrito. Nesse conjunto, os principais aspectos das proposições legislativas a serem analisados referem-se aos atributos da norma legal, à legalidade, à conformidade aos princípios jurídicos e, ainda, à técnica legislativa.

A norma legal, para ser qualificada como tal, deve possuir determinadas características, elencadas pela doutrina, dentre as quais destacamos a novidade, a abstratividade, a generalidade, a imperatividade e a coercibilidade.

Nesse cenário, o projeto de Lei que ora se analise, a nosso sentir, preenche todos eles.

Noutro aspecto, aprofundando na questão material do projeto de lei em estudo, é importante esclarecer que o direito ao lazer foi inserido na Constituição Federal de 1988, no art. 6º, como direito social fundamental.

Além do disso, no título destinado à ordem social, que tem como objetivo o bem-estar e a justiça social, a Constituição Federal de 1988, também pormenorizou este direito, além de determinar a competência para a prestação de deste serviço como sendo do Estado, aí englobando os todos os entes políticos (União, estados, Municípios e DF), conforme abaixo:

“CF/88

... Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

...

Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. g.n

Para prestar este serviço, a Constituição Federal conferiu, em virtude do pacto federativo, a auto administração aos entes políticos que o compõe, atribuindo a esses autonomia política (capacidades de auto-organização e autogoverno), a autonomia normativa (capacidade de fazer leis próprias sobre matéria de sua competência), a autonomia administrativa (administração própria e organização dos serviços locais) e a autonomia financeira (capacidade de decretação de seus tributos e aplicação de suas rendas).¹

Assim, por força da autonomia administrativa de que foram dotados, as entidades municipais são livres para organizar os seus próprios serviços, segundo suas conveniências locais, como expressado no texto constitucional no art. 30, já colacionado acima.

Logo, percebe-se que o objetivo da proposição é o acesso dos profissionais da educação à cultura e ao lazer, pois, como formadores de opiniões, fomentadores dos hábitos culturais nos jovens e de raciocínio crítico e analítico, se faz necessário que os próprios

¹ José Afonso da Silva. Direito Constitucional. Passin.

profissionais sejam “consumidores de cultura”.

3. Da abrangência da meia- entrada

A Consulente apresentou uma dúvida quanto a abrangência da meia- entrada no círculo dos profissionais da educação, ou seja, se o benefício contemplaria os servidores da atividade- meio da educação (porteiros, serviçais, cantineiras, etc).

Compulsando o projeto em questão o parágrafo § 1º do art. 1º dispõe:

“Art. 1º. ...

§1º. Considerar-se – á profissionais da educação: professores, técnicos e demais servidores ligados na área de educação da rede pública e privada em instituições localizadas no município de Itaúna.” .g.n

Analizando a forma literal do texto do Projeto de Lei, o legislador contemplou tanto a atividade-fim (professores) como a atividade- meio (demais servidores), pois, conforme definição dada pelo dicionário Aurélio, servidor quer dizer **funcionário, empregado.**²

Na mesma toada, pesquisamos o significado de servidor público e apresentamos uma definição geral³:

Servidor público [1] é todo aquele empregado de uma administração estatal. Sendo uma designação geral [2], engloba todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho com entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos das entidades político-administrativas, bem como em suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ou ainda, é uma definição a todo aquele que mantém um vínculo empregatício com o Estado, e seu pagamento provém da arrecadação pública de impostos, sendo sua atividade chamada de "Típica de Estado". Geralmente é originário de concurso público pois é defensor do setor público, que é diferente da atividade do Político, detentor de um mandato público, que está diretamente ligado ao Governo e não necessariamente ao Estado de Direito. g.n.

Logo, a expressão ... “ demais servidores ligados na área de educação...” abrange, conforme a definição citada, **todos os servidores da área de educação tanto atividade – meio tanto atividade-fim.**

Condensando todo o esposado acima, conclui-se que, vistos os aspectos formais e materiais que cerceiam a legalidade da matéria tratada no projeto de lei nº 33/2016, a proposição deve continuar a ter seu adequado trâmite legislativo. Assim, opina, s.m.j., a Procuradoria no sentido de que não há óbice no projeto de lei, no tocante ao questionamento solicitado pela vereadora requerente, para deliberação em plenário.

2 Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. Mini Dicionário Aurélio. Editora Positivo

3 Wikipédia. http://pt.wikipedia.org/wiki/Servidor_p%C3%BCblico. Acessado em 09/05/2016.

É a manifestação, não vinculante.

Itaúna-MG, 09 de maio de 2016.

Iasmin Silveira Rodrigues
Estagiária- PROGEL

Lucas Miguel Domingos Silva
Estagiário-PROGEL

Lívia Pousa Pacheco
Assessora Jurídica- PROGEL

Rodrigo Amaral Guimarães
Procurador Geral do Poder Legislativo